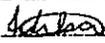




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	 Rubrica

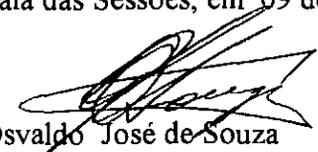
**Processo** : 10380.011020/91-61  
**Sessão de** : 09 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.486  
**Recurso** : 98.377  
**Recorrente** : MIGUEL SKEFF  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA -**  
Não se há de aceitar como recurso a petição interposta por quem não é parte legítima na relação processual. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
MIGUEL SKEFF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ilegitimidade do polo passivo.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

CF/mdm



**Processo** : 10380.011020/91-61

**Acórdão** : 203-02.486

**Recurso** : 98.377

**Recorrente** : MIGUEL SKEFF

## RELATÓRIO

Tempestivamente, o contribuinte em epígrafe impugna o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do exercício de 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 145 041 001 376 1, alegando sua venda, conforme escritura que anexa.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento, argumentando que, “*verbis*”:

“Da análise dos Autos, depreende-se que assiste razão, em parte, ao contribuinte, porquanto verifica-se através de cópia da escritura pública de compra e venda de fls. 02/03 e da ficha de registro de imóveis de fls. 04, ambos fornecidos pelo Cartório Maciel, de Pacajus-CE, que o contribuinte alienou aproximadamente 50,1 ha à empresa PAI - Produções Agropecuárias Integradas, CGC nº 11.331.584/0001-02, situada à rua Barão de Aracati, nº 1831, Aldeota, restando como área do peticionante 15,1 ha do referido imóvel, os quais, somados à área de posse contígua de 4,9 ha, indicam existir em nome do antigo proprietário uma área de 20,0 ha. Tal área remanescente tem que ser tributada...”.

O recurso (fls. 32 e 33) à decisão de primeiro grau foi apresentado por Maralu Imóveis Ltda., que argüiu, em resumo, que em 02.07.87 adquiriu de PAI - Produções Agropecuárias Integradas Ltda. o imóvel que tem o Registro nº 4027 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacajus (doc. 01), tendo sido tal imóvel loteado em 31.08.87, passando, assim, a imposição tributária a ser da competência municipal, que cobra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana. Para comprovar o que alega, fez a juntada dos Documentos de fls. 34 a 38.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.011020/91-61  
**Acórdão** : 203-02.486

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O sujeito passivo do lançamento é o Sr. Miguel Skeff, conforme consta na Notificação de fls. 05. Foi ele o impugnante do lançamento (fls. 01), e a decisão de primeiro grau (fls. 23) manteve em seu nome o lançamento então apurado. Já o recurso foi interposto por Maralu Imóveis Ltda. que adquiriu o imóvel da empresa PAI - Produções Agropecuárias Integradas Ltda., que, por sua vez, o adquiriu de Miguel Skeff.

Ora, a empresa Maralu Imóveis Ltda. não é a pessoa que figura como sujeito passivo da obrigação tributária (art. 121, incisos I e II do CTN) e nenhuma relação processual tem, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, no caso em julgamento, razão pela qual não se deve tomar conhecimento da Peça de fls. 32 apresentada a título de recurso.

Se a autoridade "a quo", à vista dos documentos apresentados no recurso, entender por bem, pode retificar o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI